

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Portaria-Conjunta n.º 21/2026
de 10 de março**

Sumário: Procede à atualização do valor do Subsídio Diário Único – SDU atribuído no âmbito do Sistema de Proteção Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Nota Justificativa:

A Portaria n.º 52/2010, de 13 de dezembro, procedeu à fixação do valor do subsídio diário único que, nos termos da legislação aplicável ao sector de proteção social obrigatória, é a prestação por excelência destinada a promover a participação da entidade gestora do aludido sistema, nas despesas de transporte e estadia local inerentes às evacuações internas e externas das pessoas protegidas enquadradas nesse âmbito.

Portanto, atentando ao lapso temporal superior a 15 anos, decorrido desde a sua entrada em vigor impõe-se, com base na evolução do contexto macroeconómico tanto nacional como internacional designadamente, a variação acumulada do índice de preços no consumidor, o acréscimo estrutural dos custos associados ao transporte interno e internacional, bem como o aumento generalizado das despesas com alojamento e alimentação registados nesse interregno de tempo, a reavaliação dos montantes fixados.

Assim, considerando de um lado o aumento dos custos desses bens e de outro a disponibilidade financeira do sistema, promove-se a presente atualização visando, essencialmente, que o subsídio diário único continue a cumprir a sua função compensatória, enquanto instrumento de proteção social destinado a mitigar os encargos extraordinários resultantes de situações clínicas que determinam a deslocação das pessoas protegidas para efeitos de observação e tratamento.

Sendo que nesta oportunidade, os estudos realizados para o efeito, apontaram para a necessidade da atualização se circunscrever, exclusivamente, aos valores do subsídio diário único atribuído nas evacuações externas.

De salientar ainda que, em matéria das novidades que ora são apresentadas, a maturidade do sistema demonstrou a necessidade de introdução um mecanismo de atualização mais objetiva e automática das majorações concedidas às categorias mais vulneráveis, designadamente os pensionistas com pensões de valor reduzido, de forma a evitar a erosão real da prestação ao longo do tempo.

Neste sentido, a presente portaria, em harmonia e coerência com as alterações encaixadas no sector no ano de 2017, em matéria de Base de Incidência Contributiva, estabelece que as majorações atribuídas aos pensionistas passam doravante, a ter como referencial a Retribuição Mínima Mensal Garantida, reforçando a articulação entre o regime prestacional e, a dinâmica

contributiva do sistema assegurando-se assim, por conseguinte, maior previsibilidade, estabilidade, justiça contributiva e, garantindo que esta prestação acompanhe, de forma generalizada, a evolução dos referenciais remuneratórios mínimos vigentes no território nacional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, bem como no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital e, pelo Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à atualização dos montantes do subsídio diário único doravante designado por SDU, devido no âmbito das evacuações sanitárias para observação ou, tratamento em que são beneficiárias as pessoas protegidas do Sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2.º

Valor do SDU nas Evacuações internas

1. O SDU para participação nas despesas de estadia e transportes locais nas evacuações internas corresponde aos seguintes montantes:

- a) 1.700\$00 (mil e setecentos escudos), quando o evacuado seja pensionista com pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou respetivo familiar;
- b) 1.300\$00 (mil e trezentos escudos), nos demais casos de pensionistas, segurados ativos e respetivos familiares.

2. Nas situações em que haja lugar a acompanhamento, devidamente autorizado, pelas estruturas competentes, o montante do valor do subsídio diário único corresponde ao seguinte:

- a) 3.200\$00 (três mil e duzentos escudos), às pessoas protegidas que estejam, na data da evacuação nas condições definidas na alínea a) do número anterior;
- b) 2.300\$00 (dois mil e trezentos escudos), para as pessoas protegidas que se encontrarem, na data da evacuação, nas condições identificadas na alínea b) do número anterior.

Artigo 3.º

Valor do SDU nas Evacuações Externas

1. O SDU para comparticipação nas despesas de estadia e transportes locais nas evacuações externas passa a ser fixado nos seguintes montantes:

a) 3.550\$00 (três mil, quinhentos e cinquenta escudos), quando o evacuado seja pensionista com pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou respetivo familiar;

b) 2.650\$00 (dois mil, seiscentos e cinquenta escudos) nos demais casos de pensionistas, segurados ativos e respetivos familiares.

2. Quando haja lugar a acompanhamento, devidamente autorizado, pelas estruturas competentes, o montante do valor do subsídio diário único corresponde ao seguinte:

a) 5.880\$00 (cinco mil, oitocentos e oitenta escudos) às pessoas protegidas que estejam, na data da evacuação nas condições definidas na alínea a) do número anterior;

b) 4.200\$00 (quatro mil e duzentos escudos) para as pessoas protegidas que se encontrarem, na data da evacuação, nas condições identificadas na alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º

Indexação das majorações

1. As majorações atribuídas aos pensionistas cuja pensão seja igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida são automaticamente atualizadas sempre que ocorra alteração do valor da Retribuição Mínima Nacional Garantida em vigor no território nacional.

2. A atualização prevista no número anterior produz efeitos na mesma data da entrada em vigor do novo valor da Retribuição Mínima Garantida.

Artigo 5.º

Regime transitório relativo às majorações em curso

1. O regime de indexação e de atualização das majorações previsto na presente portaria não é aplicável aos pensionistas que, à data da sua entrada em vigor já beneficiem, no âmbito de processos de evacuação em curso, de majoração atribuída ao abrigo da legislação anterior.

2. Os pensionistas referidos no número anterior mantêm o direito às majorações nos termos e condições em que as mesmas foram reconhecidas, até à verificação de facto jurídico que determine a sua cessação, revisão ou extinção, do processo de evacuação, nos termos da legislação que regula a matéria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 52/2010, de 13 de dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das S. Excisas, o Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital e, Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, aos 9 de março de 2026. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.